



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13679.000045/97-13
Recurso nº. : 117.603
Matéria : IRPF – Ex.: 1995
Recorrente : CARLOS GONÇALVES DE SOUZA
Recorrida : DRJ em BELO HORIZONTE - MG
Sessão de : 24 de fevereiro de 1999
Acórdão nº. : 104-16.872

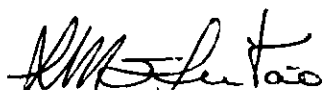
NORMAS PROCESSUAIS – A inexistência de lançamento impede exame da questão tributária eis que não constituído o crédito tributário.

A decisão singular deve ser anulada para que outra seja proferida, analisando o pleito de restabelecimento da restituição formulado pelo sujeito passivo.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CARLOS GONÇALVES DE SOUZA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, ANULAR a decisão de fls., devendo o inconformismo do sujeito passivo ser julgado pelo Delegado da Receita Federal, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE
RELATORA

FORMALIZADO EM: 16 JUL 1999



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13679.000045/97-13
Acórdão nº. : 104-16.872

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13679.000045/97-13
Acórdão nº. : 104-16.872
Recurso nº. : 117.603
Recorrente : CARLOS GONÇALVES DE SOUZA

RELATÓRIO

CARLOS GONÇALVES DE SOUSA, jurisdicionado pela DRJ em Belo Horizonte – MG, teve ciência da minuta de cálculo de fl.03, contendo a exigência do pagamento de multa relativa ao atraso na entrega de sua declaração de rendimentos do exercício de 1995.

Irresignado, na petição de fl. 01, defende-se que entregou a referida declaração a destempo, porém, de forma espontânea, antes de qualquer procedimento fiscal, o que lhe dá o direito ao amparo do art. 138 do C.T.N., que estatui que a responsabilidade é excluída através do instituto da denúncia espontânea.

Ressalta que, a obrigação principal foi cumprida ao efetuar o pagamento do imposto de renda na fonte no ano-base de 1994, gerando, inclusive, imposto a ser restituído.

Às fls. 11/13, consta decisão da autoridade de primeiro grau que, após analisar os autos concluiu por julgar procedente a ação fiscal.

Ciente da decisão monocrática, interpôs recurso voluntário a este Colegiado, através da petição de fls. 17/19, que foi lido na íntegra em sessão

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13679.000045/97-13
Acórdão nº. : 104-16.872

VOTO

Conselheira MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, Relatora

Preliminarmente, ressalte-se que inexistente lançamento tributário nos autos, logo, ausente os pressupostos a que alude o art. 142 do Código Tributário Nacional.

Insurge-se o contribuinte contra a multa de 546,87 UFIRs, nos termos da minuta de cálculo de fls. 03, que é relativa ao atraso na entrega da declaração de ajuste, entregue de forma espontânea.

Entretanto, às fls. 11/13, consta decisão da DRJ em Belo Horizonte – MG, sintetizada pela ementa:

“IRPF – MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO – EXERCÍCIO 1995.

No caso de declaração que acusa “Imposto Devido”, a sua apresentação fora do prazo fixado sujeita o contribuinte à aplicação da multa prevista no art. 88 da Lei nº 5.172/66 – CTN.”

Entretanto, a Portaria SRF nº 4.980/94, determina que compete às Delegacias da Receita Federal apreciar a solicitação de retificação de declarações de imposto de renda.

O referido ato, deixou claro a competência das Delegacias da Receita Federal de Julgamento, em seu art. 2º:

“As Delegacias da Receita Federal de Julgamento compete julgar os processos administrativos, nos quais tenha sido instaurado



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13679.000045/97-13

Acórdão nº. : 104-16.872

tempestivamente, o contraditório, inclusive os referentes a manifestação de inconformidade do contribuinte à **decisão dos Delegados da Receita Federal relativa ao indeferimento de solicitação de retificação de declaração de imposto de renda, restituição, compensação, ressarcimento, imunidade, suspensão, isenção e redução de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.**"

Assim, a DRJ só se manifestará após a apreciação dos casos mencionados pela DRF.

Claro está que, no caso em tela, além de não constar lançamento no processo, há decisão da DRJ, logo, foi suprimida uma instância de julgamento do pedido do sujeito passivo.

Conclui-se que, a decisão existente nos autos é manifestadamente nula sob o aspecto procedimental, conforme estatui o art. 59, I, do Decreto nº 70.235/72, por tratar-se de ato praticado por pessoa incompetente.

Face ao exposto, oriento meu voto no sentido de declarar nula a decisão recorrida, devendo o processo ser remetido à DRF para apreciar o inconformismo do sujeito passivo face à inexistência de lançamento regularmente constituído.

Sala das Sessões - DF, em 24 de fevereiro de 1999

MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE